



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASTRO

VARA CÍVEL DE CASTRO - PROJUDI

Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Vila Rio Branco - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42) 3233-3608 - Celular: (42) 99968-7869 - E-mail: civelcastro@gmail.com

Autos nº. 0004605-67.2023.8.16.0064

Processo: 0004605-67.2023.8.16.0064

Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA representado(a) por JOAQUIM ALVES DE QUADROS

Réu(s): • A. J. SIMÃO & CIA LTDA representado(a) por JOAQUIM ALVES DE QUADROS

Vistos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Conas proposta por JOAQUIM ALVES DE QUADROS, Síndico da MASSA FALIDA A. J. SIMÃO & CIA LTDA nos autos de Falência nº 204-65.1999.8.16.0064.

Aduz o requerente, em síntese, que a falência foi decretada em 10/04/2000 e que os bens arrecadados pela Massa Falida objeto dos autos de arrecadação foram alienados pelo valor de R\$ 6.928,42 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) para a empresa Ocimar Marcelo Margrad ME. Ressalta que organizou o quadro geral de credores e que foi efetivado o pagamento da remuneração do Síndico; do Perito Contador; do crédito trabalhista de Maysa Silvestre de Moraes Selmer e parcialmente o crédito fiscal da Fazenda Nacional, por ser a Massa Falida deficitária. Ao final, requer sejam julgadas boas as contas prestadas. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.18).

A inicial foi recebida no mov. 14.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas prestadas (mov. 17.1).

Na decisão de mov. 20.1 determinou-se a publicação de edital para intimação dos credores e demais interessados.

O edital foi publicado no mov. 31.1.



Não houve impugnação, conforme certidão de mov. 32.1.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente caso se amolda às regras do artigo 154, §1º da Lei nº11.101/2005, ao dispor que o Síndico prestará contas de sua administração após a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores.

Da análise detida do pedido inicial, bem como dos documentos que o instruem, nota-se que as contas foram apresentadas em conformidade com a lei aplicada ao presente caso.

Ainda, consoante os apontamentos feitos pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado do MPPR e mencionado no mov. 17.1, constatou-se:

- (i) O passivo apurado, conforme laudo Pericial e Quadro Geral de credores é de R\$ 9.608,23.
- (ii) O síndico demonstrou que o montante pago das dívidas da Massa Falida totalizou R\$ 25.191,88.
- (iii) O síndico informou que foi pago somente parte da dívida junto a Fazenda Nacional vez que a massa falida se tornou deficitária.
- (iv) O exame na documentação juntada indica que o síndico efetuou os pagamentos de acordo com os valores consignados no rol de credores e no limite das disponibilidades da massa falida.

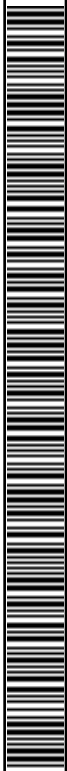
Assim, as contas estão devidamente comprovadas, realizadas no melhor interesse da Massa Falida.

Ainda, não houve impugnações dos interessados e o Ministério Público manifestou-se de maneira favorável as contas prestadas (mov. 17.1).

Portanto, a aprovação das contas prestadas é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo BOAS as contas prestadas por JOAQUIM ALVES DE QUADROS, Síndico da MASSA FALIDA A. J. SIMÃO & CIA LTDA, referentes ao período de sua administração de 14/06/2000 até 11/08/2023 (data do ajuizamento do presente feito)



Cientifique-se o Ministério Público e o Síndico da Massa Falida.

Translade-se cópia desta sentença ao autos principais.

Sem custas por se tratar de incidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, archive-se.

Castro, datado digitalmente.

LEILA APARECIDA MONTILHA

JUÍZA DE DIREITO

